



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

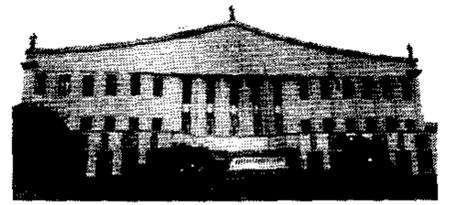
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I

<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 244 • São Paulo, quinta-feira, 24 de dezembro de 1998

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI Nº 10.134, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o item 18 ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

"18 - 12% (doze por cento) nas operações com painéis de madeira industrializada, classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00, 4411.29.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1998.  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1998.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	6
Economia e Planejamento .....	6
Justiça e Defesa da Cidadania .....	6
Assistência e Desenvolvimento Social .....	6
Emprego e Relações do Trabalho .....	7
Segurança Pública .....	7
Administração Penitenciária .....	8
Fazenda .....	9
Agricultura e Abastecimento .....	14
Educação .....	15
Saúde .....	21
Energia .....	25
Transportes .....	25
Administração e Modernização do Serviço Público .....	26
Cultura .....	27
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	27
Esportes e Turismo .....	—
Habitação .....	27
Meio Ambiente .....	27
Procuradoria Geral do Estado .....	29
Transportes Metropolitanos .....	30
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .....	30
Universidade de São Paulo .....	33
Universidade Estadual de Campinas .....	35
Universidade Estadual Paulista .....	35
Ministério Público .....	36
Editais .....	37
Mídia Eletrônica .....	37
Concursos .....	44
Diários dos Municípios .....	48
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	54

### LEI Nº 10.135, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o cancelamento de multas e de juros moratórios relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS das microempresas e das empresas de pequeno porte

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar o valor dos juros e multas moratórios e a conceder parcelamento de débito fiscal correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, referente a operações ou prestações realizadas até 31 de maio de 1998 pelo contribuinte que tenha auferido, durante o ano de 1997, receita bruta igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), mediante o recolhimento do débito:

I - integralmente em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 2º.

§ 1º - O valor do débito fiscal corresponderá ao valor do tributo devidamente atualizado pela correção monetária.

§ 2º - O benefício concedido por esta lei não isenta o contribuinte do pagamento das custas e demais despesas processuais, quando devidas.

§ 3º - A receita bruta referida neste artigo será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano.

Artigo 2º - O parcelamento de débito fiscal previsto no artigo anterior deverá ser requerido e protocolizado na Secretaria da Fazenda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - O acordo de parcelamento será considerado celebrado:

1 - com a assinatura do termo de acordo, quando se tratar de débito inscrito e ajuzado;

2 - com o recolhimento da primeira parcela, no valor fornecido pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de débito não inscrito na dívida ativa.

§ 2º - A suspensão de execução fiscal no curso do parcelamento concedido, na hipótese de débito inscrito e ajuzado, está condicionada à formalização da respectiva garantia, sem prejuízo do imediato recolhimento das parcelas acordadas.

Artigo 3º - O disposto no artigo 1º aplica-se ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados e em andamento, acrescentando-se o benefício da dispensa, nessa hipótese, do valor do acréscimo financeiro incidente nas parcelas vincendas relativas ao acordo original.

Artigo 4º - O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo determinado acarretará a resolução do acordo e a reincorporação ao saldo devido das reduções concedidas por esta lei, prosseguindo a cobrança pelo saldo remanescente.

Artigo 5º - O disposto nos artigos 1º e 3º não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, na alínea "g" do inciso II, e nas alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o" e "p" do inciso IV do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 6º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1998.  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1998.

### LEI Nº 10.136, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1999, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1(um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º - A alínea "a" do inciso III do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"a) o fabricante, o importador ou o distribuidor de combustíveis, este como definido na legislação federal;"

Artigo 4º - O "caput" do inciso XII do artigo 8º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"XII - quanto a veículos automotores, relativamente ao imposto devido nas saídas subseqüentes;"

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1998.  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1998.

### LEI Nº 10.137, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Prorroga prazo de contrato de concessão de uso dos imóveis que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a prorrogar, por mais dez anos, o prazo da concessão de uso dos imóveis de que trata a Lei nº 5.272, de 28 de agosto de 1986.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1998.  
MÁRIO COVAS  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1998.

### LEI Nº 10.138, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar imóvel localizado em Ribeirão Preto para o fim que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel sobre o qual exerce direitos possessórios, situado no Município de Ribeirão Preto, por imóvel de propriedade de José Vasconcelos, situado na mesma localidade.

Artigo 2º - Os imóveis a que se refere o artigo anterior, caracterizados na Planta nº 1019 da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 4152/94-PR-6-PGE, assim se descrevem e confrontam:

I - imóvel sobre o qual a Fazenda do Estado exerce direitos possessórios (área "B"):

terreno, sem benfeitorias, que inicia no ponto "A" situado na intersecção dos alinhamentos prediais da Av. Presidente Kennedy com a Rua Julieta Macedo Pereira, daí segue pelo alinhamento predial desta última rua, confrontando com a mesma na distância de 29,10m (vinte e nove metros e dez centímetros), até o ponto "B"; daí deflete à direita, e segue reto confrontando com os lotes 01 e 44, da quadra 33, na distância de 60,70m (sessenta metros e setenta centímetros), até o ponto "C"; daí deflete à direita, e segue pelo alinhamento predial da Av. Presidente Kennedy na distância de 15m (quinze metros), até o ponto "D"; daí deflete à direita, e segue ainda pelo alinhamento desta Avenida, na distância de 31,25m (trinta e um metros e vinte e cinco centímetros), até o ponto inicial "A", encerrando a área de 845,75m<sup>2</sup> (oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados e setenta e cinco décimos quadrados);

II - imóvel de propriedade de José Vasconcelos (Lote 01):

terreno, sem benfeitorias, com frente para a Rua Julieta Macedo Pereira, medindo 31,80m (trinta e um metros e oitenta centímetros) de frente para a citada via pública; 4,02m (quatro metros e dois centímetros) ao fundo, confrontando com a divisa do loteamento; 30m (trinta metros) do lado direito, confrontando com o lote 02; 40,88m (quarenta metros e oitenta e oito centímetros) do lado esquerdo confrontando com a divisa do loteamento, perfazendo área de 526,50m<sup>2</sup> (quinhentos e vinte e seis metros quadrados e cinquenta décimos quadrados).

Artigo 3º - A Procuradoria Geral do Estado, quando da formalização da permuta, avaliará, pelo valor de mercado, os imóveis de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Se da avaliação resultar diferença em favor da Fazenda do Estado, deverá a mesma ser imediata e integralmente recolhida, em moeda corrente nacional, pelo proprietário do imóvel a que se refere o inciso II do artigo anterior ou quem suas vezes fizer, observadas as formalidades cabíveis.

Artigo 4º - Dos documentos necessários à formalização da permuta deverão constar cláusulas e condições que assegurem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, a salvaguarda do interesse público e ainda o seguinte:

## COMUNICADO

Nos dias 24 e 31 de dezembro a Redação, a Editoração e o balcão de Publicidade da Imprensa Oficial encerrarão suas atividades às 12 horas.

Solicitamos aos órgãos, agências de publicidade e clientes que antecipem suas publicações ou o façam até às 11 horas do mesmo dia.

IMPRENSA OFICIAL  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE